



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.662, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o art. 2º-A e altera o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, conhecida como Lei de Cotas, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Ressaltamos, primeiramente, que a referida Lei de Cotas foi alterada recentemente pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, e que, portanto, todas as modificações descritas a seguir, levadas a efeito pelo PL, que é de 2019, consideram a redação que à época vigorava na Lei nº 12.711, de 2012.

A proposição, assim, adiciona um art. 2º-A na citada redação da Lei de Cotas, para estabelecer que, a cada seis meses, em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas vagas de cursos de graduação, por curso e por turno, para pessoas com idade de 70 anos ou mais que





comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispensados processos seletivos ou concursos para ingresso.

O PL altera ainda o art. 7º do texto da Lei de Cotas, que trata de sua revisão, acrescentando as pessoas com idade de 70 anos ou mais, que comprovadamente não tenham curso superior completo, no rol dos estudantes que deverão ser atendidos por programa especial para acesso às instituições de educação superior.

A vigência da lei em que se transformar a proposição será imediata.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição recebeu parecer favorável, nos termos de Emenda nº 1-CDH.

Desse modo, com a aprovação da Emenda nº 1-CDH, o PL passou a prever que a reserva de vagas para os idosos seria realizada no âmbito das **vagas remanescentes**, no caso de não preenchimento das vagas pelo público originalmente previsto na Lei de Cotas. Assim, o § 1º do art. 3º da lei passou a estabelecer, nos termos da proposição, que **até 20% das vagas remanescentes** dos cursos de graduação, por turno e em cada instituição federal de ensino superior, serão reservadas, semestralmente, na forma do regulamento, para pessoas com idade de 70 anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, de acordo com a proporção dessa faixa etária na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Além disso, na redação do proposto § 2º, as pessoas com idade de 70 anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo ficam dispensadas, para fins de ocupação dessas vagas remanescentes, de qualquer processo ou concurso seletivo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que as vagas restantes, após esse cálculo de reserva de até 20% das remanescentes para idosos, serão ocupadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.





Não foram oferecidas outras emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O PL nº 4.662, de 2019, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Compete ainda à Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Comissão, ela será objeto de apreciação terminativa.

Em relação à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (*caput* do art. 61 da CF).

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade, pois fica evidenciada a adequação do meio escolhido para veicular a inovação. Em adição, cumpre observar que a medida proposta encontra conformidade com o ordenamento e os princípios gerais do direito.

Em termos de mérito, não se pode negar a pertinência e a adequação da iniciativa do nobre Senador Veneziano Vital do Rêgo. Afinal, a população idosa do País, que tende a aumentar nos próximos anos, em decorrência dos ganhos em termos de longevidade e de qualidade de vida, integra o conjunto da sociedade e deve ser respeitada e valorizada, não somente pelo que já realizou em termos das contribuições ao Brasil, mas também pelo que ainda pode acrescentar e agregar.

É nesse sentido que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), conforme inciso XIII do art. 3º, coloca entre os princípios basilares do ensino a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. A questão é, assim, viabilizar que se aprenda por toda a vida, e não somente num período específico do início da jornada, até porque, na velocidade com que as mudanças tecnológicas e do mundo do trabalho acontecem, o “aprender a aprender”, em





todas as fases da experiência humana, não é mais artigo de luxo, mas item de primeira necessidade.

Há que se lembrar, finalmente, da importância do aumento da presença dos mais experientes entre os alunos das instituições de ensino superior para a garantia de que esses ambientes se tornem cada vez mais plurais, assegurando a diversidade e a convivência com a diferença. Em outras palavras, a proposição em tela, em termos educacionais, é matéria que propicia ganhos não somente para as próprias pessoas idosas, mas também para a instituição de ensino e para os outros alunos, além de representar a possibilidade de aproveitar uma fase da vida em que a experiência pode sim estar atrelada à energia e à disposição para contribuir e fazer a diferença.

Achamos pertinente ainda os aperfeiçoamentos realizados no âmbito da CDH, por meio da emenda apresentada. Pensamos que importa prestigiar e cuidar dos idosos, integrando esses cuidados aos que são necessários também em relação às gerações mais novas. É preciso realizar, assim, uma concertação que traga para a Lei de Cotas o atendimento à população idosa, sem que se retirem vagas dos mais jovens. É possível, com inteligência na gestão, promover o melhor aproveitamento das vagas remanescentes, otimizando as janelas de oportunidade que muitas vezes são perdidas nos desvãos da má administração.

Nesse sentido, propomos um novo ajuste na proposição, na forma de subemenda à Emenda nº 1-CDH, a fim de explicitar que a possibilidade de acesso à educação para pessoas de 70 anos ou mais deverá ser realizada no âmbito de eventuais vagas remanescentes, com classificação realizada em ordem decrescente de idade. Essa subemenda que propomos visa também a adequar o PL à nova da Lei de Cotas.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte subemenda:





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/24375.38864-37

**SUBEMENDA N° -CE À EMENDA N° 1-CDH**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.662, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º .....

.....  
§ 3º As vagas remanescentes, após aplicação dos critérios previstos no § 1º, serão preenchidas, na forma do regulamento e sem obrigatoriedade de processo seletivo, por pessoas com idade de setenta anos ou mais que comprovadamente não tenham curso superior completo, classificadas, caso haja mais interessados que vagas, em ordem decrescente de idade.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2900350190>